

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2011 (Apenas os PLs nos 1.810, 2.174, 2.209 e 2.266, de 2011)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações
– Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
obrigando as prestadoras do serviço de
telefonia móvel a identificar a operadora
destinatária da chamada.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, determina que as prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal informem ao assinante a operadora destinatária da ligação, previamente ao completamento da chamada, sem ônus para o assinante.

Para tal propósito, acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta o sucesso da reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações, realizada a partir da edição da Lei Geral, em 1997.

O novo modelo possibilitou a multiplicidade de operadoras e planos de serviços, o que permite ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades. Esta possibilidade de escolha foi ainda mais estimulada pela implantação da portabilidade numérica.

Entretanto, ressalta o Autor, embora a portabilidade numérica represente importante avanço, impossibilita que o consumidor identifique a operadora destinatária de sua chamada. Esta informação é relevante para que ele administre seus custos com o serviço.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas quatro proposições. Os Projetos de Lei n^{os} 1.810, 2.209 e 2.226, todas de 2011, apresentam teor semelhante ao do projeto principal.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.174, obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, e seus apensos, muito oportunos e convenientes em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I.

Neste contexto, um dos objetivos básicos da Política Nacional de Relações de Consumo é exatamente a transparência, conforme dispõe o Código, em seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

....."

Por seu turno, o Código, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, dentre outras.

Os projetos em apreciação estão em consonância com os dispositivos acima mencionados, maximizando os benefícios proporcionados ao consumidor pela expansão dos serviços de telefonia móvel pessoal.

Conforme salienta a justificação do projeto principal, a disseminação da telefonia móvel pessoal trouxe inúmeros benefícios para a população brasileira. Atualmente, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios, tendo o número de aparelhos já superado a marca de 200 milhões. Isto significa dizer que existem quatro linhas móveis para cada linha fixa.

Neste contexto, a implantação da portabilidade numérica constituiu-se em importante avanço para o consumidor, que passou a ter liberdade para mudar de operadora, mantendo seu número original.

Entretanto, a partir da portabilidade numérica, o consumidor ficou impossibilitado de identificar previamente a operadora destinatária de sua chamada. Antes, esta informação era automática, uma vez que cada operadora era identificada pelo primeiro dígito do número de suas linhas.

Os projetos em apreciação solucionam este problema, ao determinar que as prestadoras do serviço móvel pessoal informem para o assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao completamento

da chamada. Trata-se de informação relevante para que o consumidor possa ampliar sua liberdade de escolha, dentre os diversos planos de serviços que lhe são oferecidos pelas operadoras.

Dentre os quatro projetos em exame, consideramos o Projeto de Lei nº 2.209, de 2011, o mais conveniente para se atingir o objetivo pretendido. Apresenta alto grau de clareza e objetividade, constituindo-se simplesmente em dispositivo adicional à Lei Geral das Telecomunicações.

O projeto principal possui as características acima, mas apresenta o inconveniente de condicionar a informação pretendida à solicitação do assinante. Consideramos que esta condição reduziria a eficácia da norma ora proposta.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.209, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.081, 1.810, 2.174 e 2.226, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado MARCOS MEDRADO
Relator